PROCESSO TC : 001546/2009
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde Nossa Senhora do Socorro
NATUREZA : 056 - Recurso Ordinário
INTERESSADO : José Job de Carvalho Filho
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n.º 692/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACORDÃO TC - 3383 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso Ordinário. Provimento Parcial. Reforma parcial da Decisão TC nº 23.750/2009. Para Regular com Ressalva, mantendo-se o valor da multa administrativa. Exclusão da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos, **Processo TC – 001546/2009** de Recurso de Ordinário, protocolizado sob o nº 2009/10196-5 fls. 04/09, interposto pelo **Sr. José Job de Carvalho Filho,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro, **em face da Decisão TC – 23750/2009 – Primeira Câmara**, prolatada nos autos do Processo TC – 000912/2006.

A decisão recorrida julgou irregular o período inspecionado de setembro a dezembro de 2005, imputando ao recorrente, gestor responsável a época, glosa no valor de R$ 4.027,61 (quatro mil e vinte sete reais e sessenta e um centavos), pertinente ao recolhimento intempestivo da contribuição previdenciária e multa de R$ 500,00(quinhentos reais), representação à Procuradoria Municipal para cobrança do valor glosado e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de irregularidades apuradas durante a sua gestão à frente do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:14

Em suas razões recursais, o requerente arguiu que não houve prejuízo ao erário, mas que, para afastar qualquer dúvida acerca da lisura da sua gestão, decidiu restituir aos cofres municipais os valores apontados pela decisão vergastada. De resto, limitou-se a afirmar que as irregularidades apontadas tinham natureza meramente formal, requerendo, portanto, a exclusão da multa imputada e a remessa ao Ministério Público Estadual.

Os autos foram encaminhados à 2º CCI que no Parecer de Admissibilidade nº 149/2009 (fl. 14), opinou pela admissão do presente recurso por ser tempestivo, adequado e cabível.

A Coordenadoria Técnica em Informação nº.51/2017 de fls.31/34, ressalta que a devolução aos cofres públicos do valor glosado, não tem o condão de sanar e/ou excluir a irregularidade, tendo em vista que foi consumada e gerou o prejuízo à época dos fatos, além do mais, é dever do administrador público o cumprimento dos prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, sob pena de apuração da responsabilidade.

Em relação a permanência das falhas consideradas formais, no exame das razões recursais, não se vislumbram elementos suficientes que imponha a reforma da decisão combatida.

Opinou, portanto, a 2º CCI pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, devendo ser mantida *in totum* a **TC - 23750 - 1a Câmara**, prolatada no Processo TC - 000912/2006, cabendo apenas ao Tribunal dar a devida quitação quanto ao pagamento da glosa imputada, depois de verificado à exatidão do valor recolhido com a atualização devida.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:14

A Coordenadoria Jurídica em Parecer de fl.42/48, coaduna com à manifestação da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (às fls. 31/34), opinando pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, em razão da permanência das irregularidades apontadas pela Decisão TC – 23750, da 1ª Câmara

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de nº 692/2018 (fls.52), acolheu *in totum* a manifestação da Coordenadoria Jurídica pela técnica de motivação per relationem, de ampla aceitação no STF à moda dos exemplos, o RE742201 AgR/PE; Recl. 4416/PI e MS 35709.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Job de Carvalho Filho**, em face da Decisão TC 23750/2009 – Primeira Câmara, exarada no Processo TC 000912/2006, que por unanimidade de votos, julgou pela IRREGULARIDADE DO PERIODO INSPECIONADO de setembro a dezembro de 2005, imputando ao recorrente, gestor responsável a época, glosa no valor de R$ 4.027,61 (quatro mil e vinte sete reais e sessenta e um centavos), pertinente ao recolhimento intempestivo da contribuição previdenciária e multa de R$ 500,00(quinhentos reais), representação à Procuradoria Municipal para cobrança do valor glosado e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:14

CONSIDERANDO o presente Recurso fora admitido com base no Parecer de Admissibilidade nº 149/2009 da Coordenadoria Jurídica, que entendeu ser tempestivo, adequado e cabível;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº. 51/2017, fls.31/34, acolhida e aprovada pela coordenadora da 2ª CCI, opinando pelo **Improvimento** do presente Recurso interposto, mantendo-se *in totum* a Decisão original ora recorrida, ressaltando que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve dar a devida quitação quanto ao pagamento da glosa imputada, depois de verificado a exatidão do recolhimento, com as atualizações monetárias pertinentes;

CONSIDERANDO que tanto a Coordenadoria Jurídica como o digno representante do *parquet* acompanharam a manifestação da 2ºCCI, pelo IMPROVIMENTO do Recurso, em razão da permanência das irregularidades apontadas na Decisão TC 23750 – Primeira Câmara;

CONSIDERANDO que no caso concreto, é de se aplicar o Princípio razoabilidade da dosimetria da sanção, não devendo considerar irregular o período auditado pelos fatos elencados na decisão vergastada, tendo em vista a ausência de indícios de conduta delitiva. O que se verifica na realidade é uma sanção pelo pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias, não tipificando uma malversação dos recursos públicos nem conduta dolosa por parte do gestor;

CONSIDERANDO o acima exposto, não há de ser possível acompanhar as conclusões tanto das Coordenadorias quanto do Ministério Público, em razão do pagamento da glosa, estando a despesa devidamente contabilizada, razão pela qual é de se julgar pelo Provimento Parcial do Presente Recurso, para

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:14

que a decisão TC – 23750/2009 seja modificada para Regular com Ressalva, mantendo-se a multa administrativa de R$ 500,00.

Considerando o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 22.11.2018, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Job de Carvalho Filho, CPF: 085.734.505-25, por tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, **JULGAR** pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** a fim de que seja reformada a **Decisão TC nº.23750/2009 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC nº. 00912/2006,** no sentido de torna-la Regular com Ressalva, **excluir a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual mantendo-se a multa administrativa de R$ 500,00** (quinhentos reais), em razão do adimplemento espontâneo do valor pago a mais a previdência e também como já dito sem ação dolosa, mas apenas culpa. **Determinação** à atual gestão do citado Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro para que envide providências a fim de que os vícios suscitados não mais se repitam nos exercícios futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2018.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:14

PROCESSO TC – 01546/2009 **ACORDÃO TC - 3383 - PLENÁRIO**

Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente: **JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE**
Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:14